



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 18471.000210/2004-59
Recurso nº 161.253 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 101-96.731
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente JOHNSON CONTROLES LTDA
Recorrida 4ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

IRPJ – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO – GLOSA – Os gastos suportados pela pessoa jurídica, lastreados em documentação considerada hábil e idônea, quando necessários ao exercício do seu objeto social, devem ser admitidos como custos ou despesas operacionais.

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – GLOSA DE DESPESAS – DEDUTIBILIDADE – As despesas efetivamente suportadas pela pessoa jurídica, que guardem conexão com as atividades por ela desenvolvidas, sendo usuais e normais devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável. Não é cabível a glosa quando devidamente escrituradas e com autenticidade dos documentos, que não foram infirmados pela fiscalização.

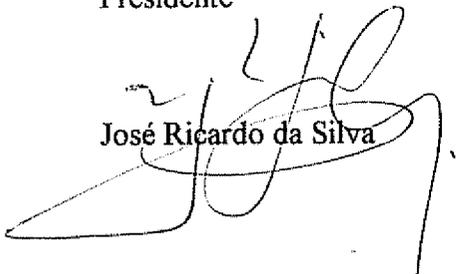
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – Aplica-se à exigência decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

16 NOV 2010

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (suplente convocado), José Ricardo da Silva (relator), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antônio Praga (presidente da turma).

Relatório

JOHNSON CONTROLES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1173/1191), contra o Acórdão nº 14.259, de 30/05/2007 (fls. 1151/1164), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 132 e CSLL, fls. 136.

Consta do Termo de Constatação (fls. 129/131), as seguintes irregularidade fiscais:

1 – BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA – A empresa contabilizou na conta Material de Consumo, diversas aquisições de bens do permanente, conforme notas fiscais abaixo discriminadas a título de custos/despesas:

NF 00163 – Zetha Comunicação Digit. Dados Ltda., R\$ 6.326,21

NF 20865, Compumicro, R\$ 5.200,00

NF 20863, Compumicro, R\$ 6.013,00

2 – CUSTOS / DESPESAS NÃO COMPROVADOS – Caracterizados pela falta de comprovação documental de diversos valores constantes nos registros contábeis da fiscalizada, conforme Termos de Intimação datados de 14/10/2003 e 15/01/2004 e cartas respostas do contribuinte datadas de 19/11/2003 e 17/02/2004, declarando que não está localizando a documentação solicitada correspondente aos lançamentos nas diversas contas discriminadas.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 157/167 e 650/660, instruída com os documentos de fls. 167/649 e 661/1149.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



IRPJ

Ano-calendário: 1999

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. A aquisição de bens pela pessoa jurídica que, a princípio, deveriam ser contabilizados no ativo permanente, mas, na realidade, foram deduzidos como custo ou despesa, sem que incorresse em nenhuma hipótese de exceção legal que norteasse tal conduta, poderia ter sustentação, se o ônus da prova fosse invertido e a interessada comprovasse, através de documentos hábeis e idôneos que os utilizou em prol de seus clientes e não para aumentar a vida útil de nenhum bem que lhe pertença

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à necessidade, normalidade e usualidade, sendo admissíveis como operacionais as despesas efetivamente comprovadas. Não basta como elemento probante a apresentação de notas fiscais, sem que, em conjunto, exista a efetiva comprovação do correspondente desembolso.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Ao subsistir parcialmente a exigência principal igual sorte colherá o lançamento dela reflexo.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 19/07/2007 (fls. 1170), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 20/08/2007 (fls. 1172), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com relação aos bens registrados pela recorrente em seu ativo permanente, já foi por ela esclarecido que sua atividade exige que sejam adquiridos equipamentos de informática para fornecimento para terceiros, e não para uso próprio, hipótese em que tais bens deveriam ser registrados em seu ativo permanente;
- b) que, não obstante, a DRJ ignorou a atividade exercida pela recorrente e toda a farta documentação comprobatória, optando por fazer constar no acórdão afirmações absolutamente incongruentes com a realidade dos fatos;
- c) que as aquisições de material de informática que ensejaram a glosa das despesas não eram destinadas à utilização na empresa, mas sim no

fornecimento a clientes no âmbito dos serviços prestados pela recorrente, de acordo com o seu objeto social;

- d) que, como se pode notar, trata-se de prestações de serviços que não se restringem a simples montagem de equipamento fornecido por seus clientes, incluem, também, o fornecimento deste, quando necessário;
- e) que alguns destes bens fornecidos pela recorrente a terceiros e incluídos nos serviços por ela prestados são aqueles cujo custo, deduzido do lucro real, foi glosado pela fiscalização. São eles peças eletrônicas, conforme fazem prova os seguintes documentos juntados à impugnação: NF 20865, Compumicro, (doc. 206B) - material aplicado na Bolsa de Valores do RJ. NF 163, Zetha (doc. 207B) – material aplicado na Bolsa de Valores do RJ. NF 20863, Compumicro (doc. 208C) – material aplicado na obra Associação das Pioneiras Sociais, Brasília;
- f) que é descabida a afirmação da decisão recorrida de que *“não há apontamentos nos autos sobre a utilização destes bens ao fornecimento de serviços ou mesmo de venda a terceiros”*, a prova estava nos autos, bastava que a autoridade julgadora se dispusesse analisá-la;
- g) que o segundo item do auto de infração, diz respeito, tão-somente à falta de comprovação documental, nada mencionando sobre eventual desnecessidade das despesas para as atividades da empresa, a recorrente juntou à impugnação cópia de todos os documentos relacionados;
- h) que restou claro, portanto, que todas as despesas registradas foram comprovadas documentalmente, porém, a DRJ houve por bem, enveredar por outro caminho, inesperado e descabido: decidiu que a documentação juntada não seria apta a comprovar suas despesas, pois o respectivo pagamento não teria sido comprovado, exceto em relação às despesas de R\$ 383.409,24;
- i) que a única alegação da DRJ no sentido de contestar a prova apresentada, foi a de que o pagamento dos valores constantes nas notas fiscais não teria sido comprovado (ver fls. 13 do acórdão recorrido);
- j) que, ao contrário do que pretendem as autoridades julgadoras, a ausência de comprovação de desembolso efetivo não é razão suficiente para a glosa das despesas que foram efetivamente incorridas pela recorrente, e registradas no período de apuração correto, de acordo com o regime de competência. Apresentada junto a impugnação, a documentação comprobatória, hábil e idônea, restou à DRJ a frágil e única alegação, para manutenção de parte substancial da autuação, de que o pagamento das despesas não teria sido comprovado;
- k) que, para glosar as despesas aqui tratadas, as autoridades fiscais precisariam demonstrar, não a ausência de prova de desembolso efetivo, mas sim, comprovar que tais despesas não teriam incorridas, ou que não eram necessárias à recorrente. Contudo, como visto, nada disso ocorreu. A

única alegação do auto de infração foi de que as despesas não teriam sido comprovadas o que, conforme amplamente demonstrado, é absolutamente improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de exigência fiscal constituída em razão da glosa das seguintes despesas/custos: a) bens do ativo permanente deduzidos como material de consumo; e b) falta de comprovação documental de valores registrados a título de custos/despesas.

Por ocasião da defesa inicial, a recorrente apresentou os documentos de fls. 167/649 e 661/1149, justificando que, em relação ao item 01 do auto de infração, trata-se de custos incorridos, relativos à prestação de serviços para seus clientes.

Com relação ao item 02 da exigência fiscal, alega a recorrente que apresentou toda a documentação hábil e idônea para a comprovação, mas a decisão recorrida seguiu por outro caminho, mantendo em parte a exigência sob a alegação da falta de comprovação dos pagamentos.

ITEM 01

O presente item corresponde à glosa de gastos efetuados pela recorrente no pagamento das notas fiscais abaixo, os quais teriam sido contabilizados indevidamente como despesa:

Data	Nota Fiscal	Emitente	Valor – R\$
19.03.99	000163	Zetha Comunicação Dig. de Dados Ltda.	6.326,21
07.04.99	020865	Compumicro	5.200,00
07.04.99	020863	Compumicro	6.013,00
		TOTAL	17.539,21

A decisão recorrida fundamentou a manutenção da glosa nos seguintes termos:

A interessada escriturou a aquisição de bens relacionados à informática, descritos nas notas fiscais de fls. 126/128, na conta de despesa operacional Material de Consumo.

Por seu turno, verifica-se que, na descrição destas mesmas notas fiscais, os bens adquiridos pela interessada são relacionados à informática, ou seja, placas Pentium, memória "ram", servidores, entre outros

Da análise do processo e do dispositivo legal, afasta-se, desde logo, a hipótese de o valor ser menor que R\$ 326,61, já que os mesmos no conjunto em que se aplicavam, ultrapassavam o montante disposto na legislação fiscal. Quanto à vida útil, a questão é outra.

(...)

A justificativa da interessada acerca da utilização dos bens adquiridos nas operações concernentes aos seus clientes não possui qualquer elemento que a sustente. Não há apontamento nos autos sobre a utilização destes bens ao fornecimento de serviços ou mesmo de venda a terceiros. Ou seja, mesmo que não tenha havido uma formal comprovação fiscal de que os bens adquiridos deveriam fazer parte do ativo permanente, na verdade, tratando-se de equipamentos utilizados na área de informática, certo é que, neste caso, o ônus da prova deveria se inverter, para que interessada justificasse o motivo pelo qual escriturou tais gastos como despesas operacionais. E assim, a alegação sem a comprovação efetiva faz com que nada se sustente no que tange a esta infração.

Contudo, do simples exame da documentação anexada aos autos pela contribuinte por ocasião da apresentação da impugnação (fls. 1138/1149), constata-se que a razão está com a defendente, conforme segue:

NF 20865, Compumicro (fls. 1138/1141) – devidamente comprovada a utilização do material nos serviços prestados para a Bolsa de Valores do RJ.

NF 163, Zetha (fls. 1142/1145) – também comprovada a utilização do material na Bolsa de Valores do RJ.

NF 20863, Compumicro (fls. 1146/1149) – material aplicado na obra Associação das Pioneiras Sociais, Brasília

Conclui-se, dessa forma, que os gastos glosados referem-se a bens fornecidos pela recorrente a terceiros e incluídos nos serviços por ela prestados, referindo-se, portanto, a custos dos serviços prestados, os quais são devidamente dedutíveis na apuração do lucro real.

 6

Assim, tendo presente as provas trazidas para os autos, as quais comprovam a efetiva utilização na prestação de serviços por parte da recorrente, não há fundamento, fático ou jurídico, que possa sustentar o lançamento tributário.

Diante da fragilidade dos argumentos utilizados para glosa dos custos, tendo presente as provas apresentadas desde a fase impugnatória, a decisão recorrida merece reforma, no particular.

ITEM 02

A decisão recorrida manteve a exigência tão-somente pelo fato de que a contribuinte não teria feito a comprovação do efetivo pagamento das despesas glosadas, conforme excerto extraído do voto condutor:

A interessada, quando da impugnação, trouxe à colação, relação discriminara das notas fiscais relativas aos dispêndios incorridos, documentação segregada por cada conta, conforme realizado pelo fisco no termo de constatação.

(...)

Conta nº 3.3.1.05.502 – Gráficos – Softwares (fls. 196) – também não há condição de se considerar a despesa comprovada, em que pese a apresentação da nota fiscal, já que o gasto realizado pelo interessado deve corresponder ao respectivo dispêndio. E o pagamento correspondente não consta da documentação trazida pela interessada para comprovar esta despesa deduzida do lucro real

E assim foi o motivo para a manutenção da exigência em relação às demais rubricas contábeis que registravam os gastos glosados, ou seja, unicamente pela falta de comprovação do pagamento. Por outro lado, somente foram excluídos da exigência, aquelas notas fiscais nas quais constava o efetivo pagamento.

Desde a fase impugnativa que a empresa sustenta que se tratam de gastos necessários, normais e usuais à sua atividade, sendo que os documentos juntados aos presentes autos, de fato, comprovam a natureza dos gastos efetuados, como também permitem o acolhimento da dedutibilidade como despesas da recorrente.

A documentação acostada aos presentes autos milita em favor da tese defendida pela pessoa jurídica autuada, ou seja, está provado que os gastos foram efetivamente realizados, os documentos comprobatórios são hábeis e idôneos e as despesas correspondem efetivamente à atividade desenvolvida pela recorrente

Por outro lado, as conclusões de que não atenderiam as condições de normalidade e usualidade por não ter sido comprovado o efetivo pagamento, não encontra guarida no contexto da situação em exame. Com efeito, em nenhum momento a autoridade

 7

autuante manifestou-se a respeito da falta de pagamento, pois a acusação fiscal limitou-se a afirmar que os custos glosados foram caracterizados pela falta de comprovação documental de diversos valores constantes na escrituração da recorrente. Também não houve acusação a respeito da desnecessidade das despesas para a atividade da pessoa jurídica.

Registre-se que todas as despesas glosadas foram devidamente comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, porém, a decisão recorrida acolheu como comprovada somente a parcela de R\$ 383.409,24, em razão da comprovação do pagamento das mencionadas despesas.

Não restam dúvidas que os gastos foram devidamente comprovados por documentação hábil, pois não há qualquer manifestação em contrário. A turma de julgamento de primeiro grau limitou-se a manter a glosa em razão da falta de comprovação do pagamento, o que, diga-se de passagem, não teve qualquer manifestação por parte da fiscalização.

Assim, não há de desconhecer-se que normais tais despesas o são, até porque, como já frisado anteriormente, foram devidamente comprovadas, sendo que o acórdão recorrido, sem acrescentar qualquer fundamento ou justificativa em consequência dos argumentos expendidos na fase impugnativa, manteve em parte a exigência de crédito tributário.

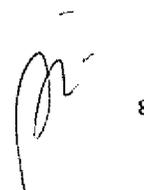
Como sustentado pela recorrente, não há qualquer contestação sobre a efetividade dos gastos. A posição extrema de que despesas só são dedutíveis se e quando forem comprovados os respectivos pagamentos por parte da pessoa jurídica que suportou o desembolso não tem amparo legal, e muito menos é admitido pela jurisprudência deste Colegiado.

Daí concluir que qualquer gasto somente é dedutível após o seu pagamento sendo, portanto, inadmissível como custo ou despesa, vai uma distância considerável, tendo em vista que o próprio regime de competência reza em sentido contrário.

A dedutibilidade de despesas e custos está condicionada a que os mesmos sejam operacionais, isto é, “necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”. Não deve o Fisco, portanto, desconsiderar as despesas que atendam às condições de operacionalidade que se caracterizam pela necessidade e pertinência com a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente.

No caso, é necessário buscar a definição de despesas. Conforme as Normas Internacionais de Contabilidade, a definição de despesas compreende perdas assim como as despesas que surgem no curso das atividades normais da empresa. Tais despesas incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação.

Assim, as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre os custos incorridos e a auferição de itens específicos de receita. Este processo, chamado de confrontação entre custos e receitas, envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultam diretamente e em conjunto das mesmas transações da atividade empresarial. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas são reconhecidos na mesma ocasião que a receita derivada da venda das mercadorias, independentemente do seu pagamento.



Com a devida vênia, entendo que não pode a fiscalização ultrapassar os limites de suas atribuições para imiscuir-se nos objetivos negociais e modos procedimentais lícitos adotados por contribuintes, como se trata no presente caso.

Entendo, pois, que assiste razão à recorrente, pelo que dou provimento a este item.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL

Aplica-se à exigência decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

José Ricardo da Silva

